

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 21/7/2016, Seção 1, Pág. 59.**

**Portaria nº 717, publicada no D.O.U. de 21/7/2016, Seção 1, Pág. 52.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC AR/RS		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Passo Fundo, com sede no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul.		
<b>RELATOR:</b> Erasto Fortes Mendonça		
<b>e-MEC Nº:</b> 201207202		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 451/2015	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 11/11/2015

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de recredenciamento, protocolizado pela Faculdade de Tecnologia SENAC Passo Fundo, no ano de 2009, ainda no sistema SAPIENS. Após migração para o sistema e-MEC, o processo recebeu nova data de protocolização em 3/10/2012.

A Instituição de Educação Superior (IES) está localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 1.045, bairro Centro, no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC AR/RS), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, associação de utilidade pública, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 03.422.707/0001-84, sediado na Rua Alberto Bins, nº 655, bairro Centro Histórico, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.

Na fase do despacho saneador, o processo foi arquivado mais de uma vez por falta de preenchimento do formulário eletrônico, tendo sido provido recurso pela Secretaria de Educação Superior (SESu) para sua retomada. Finalmente, tendo a Secretaria considerado que o processo atendia às exigências estabelecidas pelo Decreto 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto 6.303/2007 e pela Portaria MEC 40/2007, se optou pelo prosseguimento do seu fluxo regular.

Os autos foram encaminhados para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), tendo sido designada a Comissão de Avaliação *in loco*, para fins de recredenciamento. A visita dos avaliadores foi realizada entre os dias 14/10/2009 e 17/10/2009 tendo sido apresentado relatório nº 61.054, por meio do qual foram atribuídos os conceitos que constam do quadro abaixo, gerando o Conceito Institucional igual a 3 (três).

**Quadro 1.** Conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação *in loco*, aos indicadores conforme Instrumento de Avaliação Institucional Externa para Recredenciamento.

<b>Dimensões</b>	<b>Conceitos</b>
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	<b>3</b>
2. A política para o ensino (graduação e pós-	<b>3</b>

graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	<b>3</b>
4. A comunicação com a sociedade	<b>2</b>
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	<b>4</b>
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	<b>3</b>
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	<b>3</b>
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	<b>3</b>
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	<b>3</b>
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	<b>3</b>
<b>CONCEITO INSTITUCIONAL</b>	<b>3</b>

Os requisitos legais foram avaliados como atendidos.

Considerando a reestrutura administrativa do Ministério da Educação, o processo passou a ser conduzido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que entendeu que a IES apresentou condições adequadas para obtenção do seu credenciamento institucional, uma vez que obteve conceitos satisfatórios em 9 (nove) das 10 (dez) dimensões avaliadas conforme a legislação vigente e atendeu a todos os requisitos legais, razão pela qual encaminhou o processo para análise e deliberação do Conselho Nacional de Educação (CNE) com parecer **favorável**.

#### **a) Considerações do Relator**

A Faculdade de Tecnologia SENAC Passo Fundo foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 3.072 de 1/10/2004, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 4/10/2004.

O sistema e-MEC registra o seu Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três) contínuo 2,6296 (dois vírgula seis, dois, nove, seis), referência ano de 2013.

As considerações apontadas pelos avaliadores *in loco* não revelaram fragilidades que pudessem comprometer o desenvolvimento das atividades institucionais ou prejudicar o andamento das atividades de ensino, com vistas à garantia dos interesses da comunidade acadêmica.

A única dimensão que obteve conceito menor que 3 (três) foi a Dimensão 4 (quatro), relativa à comunicação com a sociedade, em face da ausência de ouvidoria e a constatação de algumas inadequações nos canais de comunicação externa, ainda que tenham os avaliadores informado a existência de meios alternativos para obtenção dos objetivos relativos a essa dimensão.

Há registro de ocorrência no sistema e-MEC, por força de resultados insatisfatórios referentes ao IGC. No entanto, no período subsequente, o IGC da IES, como já citado, foi igual a 3 (três), razão por que as medidas cautelares indicadas pelo Despacho do Secretário da SERES/MEC nº 238/2011 perderam seus efeitos, conforme entendimento definido nesse mesmo instituto.

Considerando que o processo foi devidamente instruído, com informações claras e consistentes, que a avaliação *in loco* registra conceito 3 (três), sem anotações de fragilidades importantes, que impeçam o desfecho favorável do pleito institucional, e que o encaminhamento da Secretaria foi favorável, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Passo Fundo, situada na Avenida Sete de Setembro, nº 1.045, bairro Centro, no município de Passo Fundo, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC AR/RS), sediado na Rua Alberto Bins, nº 655, bairro Centro Histórico, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto à exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente